



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018779/2008-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.410 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PRAZO. LIMINAR QUE IMPEDE O LANÇAMENTO. TERMO INICIAL.

Na hipótese de liminar deferida que impede o lançamento, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que não mais havia o impedimento a que o fosse efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (relatora) e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-003.713, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 14 de agosto de 2013, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 242:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. Tratando-se de crédito tributário em parte anterior ao Código Civil de 2002, neste ponto não há que se falar em suspensão do prazo decadencial em hipótese alguma. Sendo assim, ainda que tenha havido liminar naquele período, o prazo decadencial deve ser contado sem interrupções, razão pela qual reconhece-se a extinção de parte do crédito tributário em razão da decadência.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 253 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 258 e seguintes, para rediscutir o **prazo decadencial do direito de lançar da Fazenda Pública, mesmo diante da existência de decisão liminar judicial válida e eficaz que impedia a prática desse ato administrativo.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) o instituto da decadência se verifica na hipótese em que o titular do direito perde o direito de exercê-lo, em função da sua inércia. Tal inércia tem efeito preclusivo, em decorrência do princípio da segurança jurídica;
- b) evidente que não pode haver inércia do titular do direito quando existem obstáculos ao seu exercício criados por terceiros, sob os quais o titular não possui a menor influência;
- c) encontrando-se a autoridade fazendária impedida de agir em virtude de comando judicial expresso, ao qual deve guardar fiel observância sob pena de crime de desobediência, não se afigura equânime apenar a Fazenda Pública por inércia a que não deu causa;
- d) constata-se que a decisão proferida pela e. câmara a quo divergiu da jurisprudência firmada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, descumprindo o disposto no art. 150, § 4º do CTN, eis que o prazo decadencial lá previsto não pode ser contado durante a vigência de decisão judicial que impede o lançamento, mas apenas quando cessada sua vigência (02/2007). Portanto, não há que se falar em decurso do prazo decadencial em outubro de 2008.

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 272 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) a decadência é um instituto de direito público, não disponível, que pode ser reconhecida em qualquer fase ou instância do processo administrativo ou judicial. Ao contrário do prazo prescricional, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende;
- b) no presente caso, os débitos referem-se ao período de 16/12/1998 a 31/12/2006 e foram constituídos em 16/12/2008n sendo que o Contribuinte só foi intimado na data de 30/12/2008. Clara está, portanto, o desrespeito ao prazo quinquenal da decadência para a constituição do crédito previdenciário relativamente ao período compreendido entre 16/12/2008 a 31/12/2002;
- c) o acórdão recorrido deve ser mantido, pois se encontra de conformidade com a jurisprudência acerca do tema.

Consta dos autos petição protocolizada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, com o seguinte informação, fls. 290 a 309:

1. Com o objetivo de evitar o prolongamento deste litígio, reduzindo os custos para as partes, foi firmado em 08/07/2010, **Acordo entre o Estado de Minas Gerais, a União**

e o INSS, nos autos do Resp n.º 1.135.162/MG – cópia em anexo -, no qual o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas a seus servidores não efetivos, após a publicação da EC n.º 20/1998, e, consequentemente, que a União é credora destas contribuições, sem prejuízo da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, quanto aquelas prescritas ou decaídas.

2. Este **Acordo foi homologado em decisão proferida pelo Exmo Sr. Min. Humberto Martins, publicada em 06/08/2010**, após parecer favorável do Ministério Público Federal, cujas cópias seguem anexo.

3. Nos termos do Acordo, o Estado de Minas Gerais deverá peticionar em cada processo que verse sobre a mesma matéria, comunicando a homologação deste, o que o faz, mediante esta manifestação, em cumprimento a seu item “j”.

4. O Estado comunica que o pagamento dos referidos débitos consolidados neste auto de infração, após exclusão dos valores indevidos, serão quitados por meio de parcelamento, nos termos da Lei Federal 11.941/2009, ao qual o Estado já indicou o valor que entende devido.

5. Reitera que, quanto a este auto de infração, o valor do débito, excluídos os valores decaídos por aplicação da SV n.º 8 do STF, bem como aqueles que se referem a contribuições de servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência do Estado, são representados como a seguir, sob os quais ainda deverão incidir os benefícios da Lei Federal 11.941/2009. (...).

6. Ex positis, requer a extinção e arquivamento deste processo administrativo, tendo em vista a transação havida entre as partes, por aplicação do art. 52 da Lei 9784/1999. (...).

Posteriormente, foi realizado parcelamento do débito tributário, exceto da parte atingida pela decadência, conforme Pedido de fl. 420, Informação de fl. 312 e Despacho de fl. 442.

Assim, o Despacho de Desmembramento de fls. 488 e 489 descreveu a situação fática nos seguintes termos:

1. O lançamento refere-se a contribuições devidas a Seguridade Social, parte dos segurados, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas **aos segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 12/1998 a 13/2006.**

2. Em 22/09/2010, em virtude **do acordo judicial celebrado pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de um lado e o Estado de Minas Gerais, de outro, nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG**, o Estado solicitou **a inclusão de parte do AI 37.196.828-3 no parcelamento da Lei 11.941/09.**

3. Em 2013, de acordo com o processo nº 15504.728.795/2013-43, o Estado **optou por transferir os débitos parcelados pela Lei 11.941/09 para o parcelamento da Lei 12.810/13, desde que mantidos os termos do acordo.** Assim esse auto foi incluído nesse parcelamento, conforme fls. 2 do Pedido de Parcelamento, fls. 312/318.

4. Posteriormente, **em 31 de julho de 2017, conforme Of.SEF.GAB.SEC. Nº 482/2017, processo 15504.726810/2017-42, o Estado de MG migrou para o parcelamento da Lei nº 13.485/2017**, desde que mantidos os termos do já mencionado acordo. O AIOP 37.196.828-3 consta das fls. 2 e 9 do Discriminativo de Débitos a Parcelar anexo, fls. 321/339.

5. Conforme requerimentos de fls. 290/309 e planilhas de retificação fls. 340, foi informado para **parcelamento o período de 01/2003 a 13/2006, considerado não decaído pelo Estado**, excluído os valores relativos a servidores do Regime Próprio de Previdência.

6. Atendendo à sua solicitação, efetuamos o desmembramento do crédito tributário originário, transferindo os valores lançados nas competências parceladas – 01/2003 a

13/2006, para o processo nº 10134.721787/2019-01, Debcad nº. 37.542.002-9 no total de R\$ 1.604.704,31.

7. Permanecem no processo **15504.018779/2008-81 Debcad nº 37.196.828-3 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002 no total de R\$ 4.666.243,38 que não foram objeto de parcelamento** e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento refere-se a contribuições devidas a Seguridade Social, parte dos segurados, incidente sobre as **remunerações pagas ou creditadas aos segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 12/1998 a 13/2006.**

Uma parte do débito foi incluída em parcelamento pelo Sujeito Passivo, mas não houve repercussão sobre o capítulo da decisão objeto do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria admitida para rediscussão pelo Colegiado trata, unicamente, conforme narrado, do **prazo decadencial do direito de lançar da Fazenda Pública, mesmo diante da existência de decisão liminar judicial válida e eficaz impeditiva da prática desse ato administrativo.**

Acerca do tema, a Delegacia de Origem refutou o argumento do Sujeito passivo no sentido da existência de afronta à Súmula Vinculante 08/2008 e asseverou que a liminar concedida em 12/05/1999 consubstanciou-se em óbice ao fisco para a realização do lançamento, nos termos seguintes:

Em 11/05/99, o Estado de Minas Gerais impetrou o **mandado de segurança nº. 1999.38.00.017.818-2, sendo-lhe concedida liminar, em 12/05/99**, onde o juiz determinou que o impetrado, INSS, à época competente para arrecadar as contribuições previdenciárias:

"se abstenha da constituição do crédito tributário ou a cobrança daquele já constituído [...] referente aos servidores não titulares de cargo efetivo, 1] bem como se abstenha de praticar qualquer ato de constrição fiscal".

Esta liminar foi confirmada por sentença em 16/11/99 e o impedimento para que o fisco pudesse proceder a qualquer procedimento fiscal no Estado, pelo menos em relação ao objeto da presente autuação, **perdurou até a cassação da decisão de primeira instância, em decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da primeira região, em 27/02/2007.**

Sabe-se que mesmo havendo discussão judicial sobre determinada matéria tributária, o fisco não está impedido de realizar o lançamento. Exemplo disso ocorre quando precede-se ao lançamento com o objetivo de prevenir a decadência, ficando suspensos apenas os atos executórios que objetivam a satisfação do crédito.

Todavia, leitura superficial da decisão judicial de primeira instância leva à conclusão de que o fisco ficou impossibilitado de efetuar qualquer fiscalização no ente federativo com objetivo de resguardar o crédito tributário aqui discutido, ou **seja, criou-se o óbice de maneira que as contribuições incidentes sobre a remuneração auferida pelos servidores não titulares de cargo efetivo pudessem ser lançadas, mesmo que o objetivo fosse prevenir a decadência.**

Em alguns julgados votei pela retificação do lançamento, por entender que o prazo decadencial corria mesmo quando existente alguma decisão judicial que impedia o fisco de fazê-lo. **Todavia, a decisão mais consentânea com a realidade é aquela que não considera a fluência do prazo decadencial quando determinada ordem judicial favorável ao contribuinte crie óbice em relação aos procedimentos fiscalizatórios.**

Durante o período em que o Estado de Minas Gerais esteve amparado por decisão judicial e o Fisco impedido de realizar o lançamento, não há que se cogitar em fluência do prazo decadencial. Logo, **a constituição do crédito apenas poderia ocorrer após 27/02/2007, data em que o TRF cassou a sentença de primeira instância. (...).**

Aplicada a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, pois na análise do relatório DAD não se vislumbra qualquer recolhimento por parte do impugnante, **prazo decadencial começou a fluir somente em 01/01/2008, não havendo nenhuma ofensa ao prazo estabelecido pela Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF.**

Por sua vez, a decisão recorrida reformou a decisão de primeira instância sob o fundamento de **que o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial. A liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento.**

Assim, o Colegiado entendeu pela **impossibilidade de suspensão do prazo decadencial**, razão pela qual não haveria que se falar em início do referido prazo apenas quando da revogação da liminar.

Portanto, considerando o lançamento do auto de infração ocorrido em 29/10/2008, foi **reconhecida a decadência** do direito de lançar quanto aos fatos geradores anteriores a **01/2003**, uma vez que estes somente poderiam ser constituídos até 01/2008.

Em seu Recurso Especial, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, em resumo, que o **acórdão vergastado descumpriu o disposto no art. 150, §4º do CTN, eis que o prazo decadencial lá previsto não pode ser contado durante a vigência de decisão judicial que impede o lançamento, mas apenas quando cessada sua vigência (02/2007).** Portanto, não há que se falar em decurso do prazo decadencial em outubro de 2008.

Posto o contexto, cumpre salientar, consoante mencionado no Relatório, que, em 20/10/2010, nos autos da ação judicial ensejadora da liminar que deu causa à controvérsia a respeito do transcurso do lapso decadencial, foi homologada **transação** entre o **Estado de Minas Gerais, a União e o INSS**, sendo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Tal acordo versou sobre a temática atinente ao processo administrativo sob análise, de forma geral, nos termos abaixo:

“O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário) reconhece que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e, consequentemente, que a União é credora dos servidores, mencionadas no art. 2º da Lei Federal n.º 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da **Súmula Vinculante n.º 08 do STF (vide Parecer PGFN/CAT/N.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda,**

em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social: (...).

O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo.

No tocante à decadência, o Acordo realizado faz menção à aplicação do **Parecer PGFN/CAT/N.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda**, do qual se extrai os trechos transcritos a seguir:

A Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal decretou a **inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 50 do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977. (...).**

De tal modo, no caso presente, **qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional**, com as consequências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, **construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata**, insista-se, com as consequências inerentes

E há custos que movimentações temerárias suscitam; é que, na lição mais contemporânea, *só se protegem direitos se há um protetor pago pelo contribuinte*¹; ainda aqui, é norte e mote da ação administrativa um referencial de escolha racional². A Administração deve aplicar a súmula vinculante à luz dos parâmetros que determinaram a confecção do modelo. **A súmula vinculante exige rápido implemento; não se presta para potencializar a litigância. É por isso que foi criada. E se assim for realizada perde sua razão de ser.**

Em tema de prescrição e decadência de contribuições previdenciárias, refiro-me, especialmente, a miríade de construções normativas prenhes de retórica falaciosa que apontem para mitigação do conteúdo do ordenado pelo Supremo Tribunal Federal. *Sic et simpliciter*, **não se pode aplicar, objetivamente, as regras apontadas como inconstitucionais, bem como regras que apontem para solução mais onerosa, em desfavor do beneficiário da súmula vinculante.**

9. Embora a premissa, bem entendido, não afaste de plano possibilidades interpretativas de aspectos não ventilados pela *rationale* da súmula. É que "{...} a interpretação jurídica é destinada a uma função normativa pela própria natureza do seu objeto e do seu problema (...) 7; no caso presente, tem-se o objeto, e a interpretação corre o risco de alargar o problema.

Assim, **não se autoriza que o afastamento das normas plasmadas pela inconstitucionalidade possa redundar em exegese alternativa, que amplie contrariamente o alcance fático do decidido. Não se permite que eventual construção aponte para decisão que agrave a condição de quem quer que se beneficie com a declaração de inconstitucionalidade, em nicho de súmula vinculante. (...).**

Exemplifico com a invocação de supostos e imaginários e temerários direitos pré-constitucionais que apontem para uso de regras de **fixação de prazos muito maiores do que os apontados pelo Supremo Tribunal Federal**. Ter-se-ia o **desprezo, em desfavor de defesa que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possa eventualmente contar**. Não bastasse, multiplicar-se-ia a litigância, realizando-se

³ Cf. Stephen Holmes e Cass R. Sunstein, *The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes*, New York: W. W. Norton, 1999, p. 54

² Cf. Vasco Rodrigues. *Análise Econômica do Direito*, Coimbra: Almedina. 2007. p. 12

perversa e inversamente o que se pretende com a edição de súmula vinculante. No entanto, deve ser feita reserva de sentido para circunstâncias inusitadas.

Fincada, pois, a primeira conclusão: a Súmula Vinculante n.º 8 **não autoriza interpretação e aplicação que prejudiquem o que determinado pelo verbete. Veda-se interpretação que lhe reduza o alcance.**

É no núcleo da decisão que motivou a Súmula Vinculante n.º 8 que se encontram os limites de sua utilização fática. Embora, reconheça-se, a interpretação da súmula não decorra, necessariamente, da discussão que a determinou. Porém, a aplicação do verbete exige compreensão dos contornos do decidido, à luz de uma predicabilidade dos motivos determinantes que ensejaram a decisão.

Especialmente, remete-se ao decidido no Recurso Extraordinário n.º 550.882-9-RS. Colhe-se do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei n.º 5.172/1966 - e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre "Sistema Tributário Nacional" e o segundo sobre "Normas Gerais de Direito Tributário".

Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas "Normas Gerais de Direito Tributário", o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.

Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar n.º 36/67.

Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.

Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.

Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência. (...).

A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...).

E ainda, continuo com reprodução do mesmo excerto:

"Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementos.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4o, 173 e 174 do CTN".

Determina-se que prazos de decadência e de prescrição em âmbito de contribuições previdenciárias sejam fixados à luz do Código Tributário Nacional, em desfavor da legislação fulminada. Dispõe-se também que é imprestável a fixação de contornos e regimes de prescrição, do modo como pretensamente implementado por legislação extravagante, também derruída.

Identifica-se, então, a segunda conclusão: a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados remete o intérprete para o regime de prescrição e decadência previsto no Código Tributário Nacional. (...).

A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas; (...).

Desse modo, observando-se os termos da transação colacionada aos autos, bem como o teor do Parecer da PGFN indicado no Acordo, entendo que a análise da contagem do lapso decadencial deve partir das premissas neles estabelecidas, considerando, como consequência, estritamente, o Código Tributário Nacional, sem qualquer interpretação que agrave a condição de quem se beneficiou com a declaração de inconstitucionalidade.

Assim, como se extrai do Parecer mencionado, a Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar – efetivamente – o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas.

Considerando que o CTN não traz previsão no sentido de que a decisão judicial liminar, que obstaculize a fiscalização ou o lançamento, tem o condão de impedir, suspender ou interromper o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, bem como em convergência com a interpretação da SV 08/2008 adotada pela PGFN e encampada na Transação homologada em juízo, entendo que não assiste razão à Recorrente, mormente pela necessidade de tratamento da matéria em Lei Complementar e pela ausência de tal regramento legal.

Com efeito, como bem assentado pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 550.882-9-RS, *retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.*

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese o bem fundamentado voto da relatora, dele ousou a dissentir.

Posto em discussão o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, na hipótese em que o Fisco se encontra textual e expressamente impedido, por força judicial, de efetuar o lançamento.

Aduz a recorrida que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe, a não ser por expressa determinação legal.

No caso dos autos, consoante informa a recorrente, a autuada teria impetrado Mandado de Segurança (MS nº 1999.38.00.0178182) no ano de 1999 com o objetivo de não recolher as contribuições previdenciárias de seus servidores ao RGPS e em liminar conseguiu que fosse a autoridade fiscal proibida de realizar o lançamento daquelas contribuições. Referida liminar teria sido **revogada em fevereiro de 2007** e o lançamento das contribuições devidas e não pagas durante os anos de vigência da liminar teria ocorrido em 29/10/2008.

Ainda segundo noticiou o autuante, com o julgamento da apelação e remessa oficial restou afastada a “*sentença de primeira instância que impunha óbice ou restrição ao Fisco Federal em suas atribuições de fiscalizar, constituir e cobrar crédito, de praticar constrições fiscais legais, como o bloqueio de recursos, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa de certidão negativa*”.

Em sua defesa, a autuada não refuta a existência do impedimento judicial nos termos postos pela Fiscalização, limitando-se a sustentar que “assim, mesmo que haja ordem judicial, impõe-se a realização do lançamento, obstando-se, apenas, os posteriores atos que visem a satisfação do crédito tributário.”.

O lançamento, cientificado ao sujeito passivo em 29/10/2008, abrangeu o período de dezembro de 1998 a dezembro de 2006.

Penso que na vigência de liminar, tal como noticiado nestes autos, em que se impede o lançamento por parte do Fisco e não apenas a cobrança do crédito tributário, não há que se falar na fruição do lustro legal para a constituição do crédito tributário.

Isto porque, uma vez deferida nesses termos, não resta outra alternativa à autoridade coatora que não o seu cumprimento. É dizer, da autoridade indigitada coatora não se espera, exige, ou não se cogita, comportamento diverso, sob pena, inclusive de vir a responder nas instâncias criminal, civil e/ou administrativa pelo descumprimento da ordem.

Com isso, tal como em relação ao prazo prescricional, onde circunstâncias legais que fogem ao controle ou ao domínio do credor e que acabam **impedindo**, na sua vigência, o início ou prosseguimento da cobrança (art. 151 do CTN); no que tange ao prazo para constituição do crédito tributário, não se afigura razoável ou mesmo justo que circunstâncias, do mesmo quilate, que acabam impedido o exercício do poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento, não tragam qualquer reflexo na sua fruição. Não é por outro motivo que o inciso I do artigo 173 do CTN estabelece que o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**.

Note-se que, no caso, o que se tem é o início do prazo se dando no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou melhor, àquele em que não mais havia o impedimento a que fosse efetuado o lançamento.

E mais, a título ilustrativo, note-se que o inciso II daquele mesmo artigo 173 traz, o que é para alguns, uma hipótese de “interrupção” do prazo decadencial própria do direito tributário, quando se tem a renovação do quinquídio legal a partir da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior por vício formal.

Nesse rumo, VOTO por DAR provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti